



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

INDICAÇÃO

AUTOR: MANOEL MAZZUTTI NETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Respaldados nas diretrizes do Regimento interno vigente desta Augusta Casa de Leis, pelo presente, requeiro que após apreço do soberano Plenário, seja dado conhecimento da presente Indicação ao Chefe do Executivo Municipal, com cópia a Procuradora Geral, para que **“Elabore um Projeto de Lei onde dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins no Município de Primavera do Leste – MT.”**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade, colaborar para que nosso município tenha em seu rol de Leis, um instrumento que imponha responsabilidade aos estabelecimentos que comercializam materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de ferros-velhos e/ou sucatoões, no que lhes cabe na prevenção de problemas relacionados a receptação de produtos de origem ilícita.

Por se tratar de assunto cuja competência de iniciativa, é de exclusividade do Executivo Municipal, segue em anexo “minuta de um projeto de Lei”, para que o Executivo faça as devidas adequações a realizada jurídica em especial do nosso município, e, após isso, reenvie para esta casa, a fim de se dar seguimento em sua tramitação.

Por todo o exposto, solicitamos ao Senhor Prefeito que analise os procedimentos necessários, buscando atender nossa solicitação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024

MANOEL MAZZUTTI NETO
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Primavera do Leste, as diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos que comercializam materiais metálicos em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de ferros-velhos e/ou sucatas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados aos receptadores de produtos obtidos de forma irregular.

Art. 2º A atividade de comércio de ferro velho é permitida em edificação de uso exclusivo, inclusive em edificação comercial constituída de uma única loja, que deverão atender as diretrizes Municipais.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 3º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros, fios de cobre, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito de origem desconhecida, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 4º Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município de Primavera do Leste.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no art. 2º terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a entrada em vigor desta Lei, para a implantação do sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior ensejará a cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a adequação do local, em conformidade com as diretrizes desta Lei.

Art. 5º As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 2º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

§ 2º Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput, as quais deverão ser entregues do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, o qual só será restabelecido após a entrega das imagens.

Art. 6º É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas no artigo 3º desta Lei, a pena de cassação sumária do alvará de licença e funcionamento, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se, cumulativamente, multa equivalente 500 UPF (Quinhentas Unidades Padrão Fiscal), duplicadas as sanções a cada reincidência, diante da inobservância do disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º, desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá criar um canal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

comunicação específico para denúncias, bem como editar demais atos complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL